SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017097-57.2014.8.26.0405

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Maria da Glória Santos Silva
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria da Gloria Santos Silva move ação em face de Banco

Bradesco Financiamentos S/A, alegando que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição do veículo Fiat Palio EX, 2004, pelo valor de R\$ 25.900,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 632,06. Já pagou 22 parcelas. Ocorre que se encontra em mora com uma parcela, por conta de problemas pessoais e pelo contrato conter diversas ilegalidades, querendo assim rever suas cláusulas. Aplicável à espécie o CDC. Não foram observados os juros do mercado quando da assinatura do contrato, porquanto os juros ultrapassam o valor do próprio bem. O réu aplicou juros capitalizados e comissão de permanência quando o correto seria a adoção do critério simples. Inconstitucionais as Medidas Provisórias 1963/00 e 2170-36/2001. Ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos conforme previsão da Súmula 472, do STJ. Pede liminarmente seja mantida na posse do veículo, bem como seja deferido o pagamento das parcelas de acordo com o método Gauss. Necessário se faz a devolução das quantias pagas em excesso, sob pena de enriquecimento ilícito. Requer a procedência da ação, declarando-se nulas as cláusulas abusivas do contrato, devendo a taxa de juros ser calculada de forma simples e seu percentual fixado no máximo em 12% ao ano; sejam expurgados da cobrança os valores relativos à TAC, TEC e demais encargos, com a devolução ou compensação de tais valores; seja declarada a ilegalidade da cumulação dos juros capitalizados e demais encargos com a comissão de permanência; seja afastada a aplicabilidades das Medidas Provisórias supra citadas, mediante o controle difuso de constitucionalidade, bem como condenando-se o réu aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 24/42.

A ré foi citada e contestou às fls. 52/96 dizendo que a

autora alega que o contrato padece de ilegalidades porém deixou de apontar quais cláusulas e as razões que fundamentam o pedido revisional. O contrato não pode ser revisado tão somente pela vontade de uma das partes, já que tais instrumentos se encontram legalmente amparados e formalmente perfeitos. O CDC deve ser aplicado de forma limitada. A autora firmou contrato com o requerido e utilizou o crédito por ele concedido, não sendo os termos do instrumento ignorados por esta. A autora conhecia todos os termos do contrato antes de seu preenchimento, não tendo que se falar em onerosidade excessiva ou imprevisão. Não há que se falar em capitalização dos juros pela utilização da metodologia da Tabela Price para amortização do débito. Não ocorreu na espécie o anatocismo. Não se aplica à espécie a taxa de juros de 12% ao ano, conforme dispõe a Súmula 7, do STF. Não há ilegalidade ao se calcular os juros de forma capitalizada. Legítima a cobrança de tarifas bancárias. Impossível a restituição em dobro, haja vista a legalidade das cláusulas contratuais. A posse do veículo só poderá ser mantida em poder da autora se regular for o pagamento das prestações. Improcede a demanda.

A autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 128).

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A perícia é, na hipótese vertente dos autos, manifestamente desnecessária. A dilação probatória protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A inicial está alicerçada em fundamentos genéricos, desatrelados de fatos relevantes e que poderiam ser suscitados à vista do conteúdo do contrato bancário. Apesar disso, os argumentos expendidos pela autora merecem regular enfrentamento, mesmo porque todas as questões suscitadas na inicial são de reduzida controvérsia à luz do quanto decidido no TJSP e plenamente pacíficas no STJ, como segue.

As MPs ns. 1963/17-2000 e 2170-36/2001 não se ressentem de inconstitucionalidade. Essas MPs não cuidaram de matéria reservada à Lei Complementar. No REsp 603.643, o Ministro Aldir Passarinho Junior, abordando o tema reconheceu que o disposto no artigo 5° da MP n. 1963-17/2000 não sofre de inconstitucionalidade, pois o acréscimo decorrente desse artigo 5° é tido como "carona legal", o que tem acontecido em toda a história do nosso Poder Legislativo.

O réu não cobrou da autora comissão de permanência, limitando-se aos juros

remuneratórios previstos no contrato. A autora não cuidou de exibir recibos das 22 parcelas pagas contendo, na composição do valor pago, taxas de comissão de permanência superiores à dos juros remuneratórios contratuais. A simples existência de cláusula prevendo a possibilidade da aplicação de comissão de permanência não se ressente de ilegalidade alguma, tanto que é provida de plena validade e eficácia nos termos da Súmula 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Aliás, o STJ estabeleceu em Recurso Repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) a legalidade da sua cobrança durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios".

Não houve prova documental de que durante o pagamento das 22 prestações o réu cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária. O ônus dessa prova não foi satisfeito pela autora.

A autora também não apontou na inicial qual seria a taxa média dos juros remuneratórios para o tipo de contrato celebrado com o réu ao tempo da formação deste. Sua alegação primou pela generalidade, como já destacado. Indispensável seria essa referência para o cotejo com a taxa de juros prevista no contrato. Aliás, os 1,35% ao mês constituem-se numa taxa plenamente aceitável e que não foge da média dos juros praticados ao tempo da contratação.

É de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

Evidentemente que a autora não pode tirar proveito de sua própria incúria, já que deixou de adimplir a prestação n. 23 e as que se venceram na sequência. Impossível atendê-la quanto ao pedido de conservação em seu poder da posse direta do veículo. O réu não cometeu ilegalidade alguma nos ajustes do contrato e nem no curso da execução das respectivas cláusulas.

A autora questionou as tarifas de TAC e TEC, mas estas não foram cobradas e nem previstas no contrato de financiamento. O questionamento da autora a respeito dessas tarifas consta do primeiro e segundo parágrafos de fl. 11 e o pedido de repetição, limitado a essas duas tarifas, consta do inciso III, de fl. 12. Deixou de pedir a devolução das tarifas reais especificadas no contrato. O juiz não pode, de ofício, conceder onde não houve pedido.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar ao réu, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA